



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

INSTABILITY OF JUDICIAL DECISIONS: REFLECTIONS ON PREDICTABILITY FROM THE PERSPECTIVE OF THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

BRUNO ALEXANDER MAURICIO

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba. Pós-Graduado em Direito Processual Civil, Cidadania e Meios Consensuais de Solução de Conflitos pelo Centro Universitário Unidombosco. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Unidombosco. O autor cursou o Contract Law: From Trust to Promise to Contract pela Harvard Law School (EUA). Professor no Núcleo de Ensino à Distância - NEAD do Centro Universitário Unidombosco

KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre e doutorando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Juiz de Direito do Estado do Paraná desde 1998. Atuou como Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná na categoria de Juiz de Direito (biênio 2013-2015). Juiz Substituto de Segundo Grau no Tribunal de Justiça do Paraná.

RESUMO

Ainda que os Filósofos tenham refletido sobre a justiça e o Direito desde sempre, acredita-se que a filosofia do Direito tenha nascido no século XX, pois este conhecimento especializado surge quando juristas passam a fazer filosofia. Por isso, este artigo propõe a aproximação dos conceitos da jurimetria com os conceitos da previsibilidade, eficiência e racionalidade do Direito, eis que as exigências para tanto decorrem do fato de que, nos primórdios do pensamento jurídico filosófico, admitia-se que o genuíno cientista do Direito seria aquele que detinha a capacidade de conhecer como os juízes estão interpretando a norma em estudo, identificando as diversas vertentes interpretativas que a cercam, para poder antecipar não a decisão a ser tomada num caso específico, mas a probabilidade desta. Por isso, busca-se neste artigo apresentar o método científico da Jurimetria como instrumento de meio para se obter maior previsibilidade das decisões judiciais, e, por meio da Análise Econômica do Direito, investigar a real repercussão social do afastamento da instabilidade do judiciário sem ferir na *ratio decidendi* individual.

Palavras-Chave: Previsibilidade; Instabilidade; Jurimetria; Precedentes; Economia.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

ABSTRACT

Although Philosophers have always reflected on justice and law, it is believed that the philosophy of law was born in the 20th century, as this specialized knowledge arises when jurists start doing philosophy. Therefore, this article proposes the approximation of the concepts of jurimetry with the concepts of predictability, efficiency and rationality of Law, as the requirements for this result from the fact that, in the early days of philosophical legal thought, it was assumed that the genuine scientist Law would be the one who had the ability to know how the judges are interpreting the rule under study, identifying the various interpretative aspects that surround it, in order to anticipate not the decision to be taken in a specific case, but its probability. Therefore, this article seeks to present the scientific method of Jurimetry as a means to obtain greater predictability of court decisions, and, through the Economic Analysis of Law, investigate the real social repercussion of the removal of instability in the judiciary without hurting in the individual ratio decidendi.

Keywords: *Predictability; Instability; Jurimetry; Precedents; Economy.*

1. INTRODUÇÃO

É visto que, atualmente, na comunidade jurídica, uma das grandes preocupações dos processualistas e dos entusiastas dos métodos consensuais de solução de conflitos é a instabilidade e a ausência de previsibilidade das decisões judiciais. Por isso, recentemente, o Ordenamento Jurídico Brasileiro passou a buscar mecanismos e técnicas capazes de gerar – ainda que mera expectativa – maior índice de previsão e estabilidade.

Entre esses mecanismos, pode-se citar o microsistema dos precedentes judiciais, introduzido no Código de Processo Civil de 2015 (art. 926) e, como ferramenta de previsibilidade, a Jurimetria, que conta com a evolução tecnológica para sua utilização.

Conforme será abordado neste artigo, o sistema processual da *Civil Law* não possui possibilidade de adaptação para um sistema de precedentes judiciais, pois, entre outros fatores, fere conceitos fundamentais da *ratio decidendi*. Por isso, busca-se explicar que, possivelmente, com o uso da jurimetria, o ideal buscado pelos precedentes pode –



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

processualmente – respeitar os princípios constitucionais do processo, não pelos precedentes em si, mas pela Jurimetria.

Nesse sentido, estabelecendo a Jurimetria como um dos pontos centrais deste artigo, após estudo de seu Estado da Arte, percebe-se o tema é recente no Brasil, tendo aumentado sua incidência apenas nos últimos anos (2002 a 2021). Nos artigos analisados, verifica-se que os autores partem do pressuposto de que a morosidade judicial tem relação direta com a instabilidade de decisões, por isso, tem sido tema de debates na comunidade acadêmica brasileira. Entre as soluções discutidas, a jurimetria tem ganhado espaço ao buscar por padrões quantitativos nas decisões judiciais.¹

Além do problema já citado, relativo à instabilidade das decisões judiciais, os autores que se aprofundaram mais sobre o tema e suas relações com demais considerações de aplicação, depararam-se com a vinculação dos parâmetros da jurimetria com a identificação da *ratio decidendi* individual, o que dificulta ainda mais a análise pura e simples da mera estatística, ajudando a identificar um novo parâmetro para o estudo bibliométrico, a análise qualitativa, eis que qualquer análise epistemológica deve considerar a superação da atual crise do poder judiciário.²

Por isso, seguindo o raciocínio da necessidade de se estabelecer um sistema judiciário racional e provido de previsibilidade, Francesco Carnelutti ensina que quando as partes decidem levar a controvérsia estabelecida para solução do judiciário, essa decisão se traduz na renúncia do controle do interesse autônomo das partes, subordinando-o ao interesse de terceiro, proporcionando ausência de subordinação do interesse próprio ao interesse alheio (CARNELUTTI, p. 28).

No mesmo sentido, Ricardo Alexandre da Silva vai além e sustenta que o Poder Judiciário está limitado a apenas compor a lide, mas proporcionar a real solução para a controvérsia apresentada pelas partes. Destaca que o exercício jurisdicional deve buscar

¹ MAIA, M.; BEZERRA, C. A. Análise bibliométrica dos artigos científicos de jurimetria publicados no Brasil. RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, SP, v. 18, n. 00, p. e020018, 2020. DOI: 10.20396/rdbci.v18i0.8658889. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/8658889>. Acesso em: 17 dez. 2021

² Idem.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

estabelecer parâmetros jurídicos pelos quais a conduta da sociedade se basear-se-á (SILVA, 2019, p. 46).

Nesta seara é que repousa o questionamento deste artigo científico, se for possível identificar a *ratio decidendi* de um tribunal sobre determinado assunto, haveriam resultados positivos quanto à previsibilidade do Direito, de forma a moldar como a sociedade programa seus objetivos, incluindo o planejamento de negociações.

Por isso, propõe-se que esses parâmetros, que se observam por meio da aplicação de mecanismos de identificação da *ratio decidendi*, podem incentivar as partes a optarem pela solução da lide por meio dos métodos consensuais de solução de conflitos, pois, conforme será fundamentado, não há qualquer vantagem para as partes se optarem por submeter seu interesse ao judiciário quando já conseguem mensurar qual possível entendimento será aplicado ao caso concreto.

Com isso, busca-se identificar o conceito correto e verdadeira aplicação do adágio jurídico de que “o direito é o que os tribunais dizem que ele é”, pressupondo evitar a livre criação do direito pela mera livre convicção do julgador e criar uma doutrina jurídica cognoscível e calculável.³

Para pôr fim à introdução, indica-se que é o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, a fim de conciliar a conexão entre o empirismo, o pragmatismo e o realismo jurídico, como reflexões correlacionadas aos precedentes vinculantes, à epistemologia da jurimetria e à análise econômica do direito, consubstanciado no estudo da realidade fática, sob um ângulo consequencialista.

³ MAURICIO, Bruno Alexander. Precedentes Vinculantes Como Incentivo Aos Métodos Alternativos na Solução de Conflitos. Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/b1owv69o/tTP437ncgRPOxk46.pdf> acessado em 22 de setembro de 2021.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

2. CRISE NO PODER JUDICIÁRIO: O FRANKENSTEIN BRASILEIRO (SISTEMA *SUI GENERIS*) E A *COMMOM LAW*

No que se refere à crise no poder judiciário brasileiro, pode-se dizer que esta se estabelece tanto em aspecto quantitativo quanto qualitativo. Ou seja, a crise é numérica, mas também é identificada na qualidade das decisões, no tocante à total instabilidade (ausência de uniformidade), o que reflete na forma como a sociedade contrata e, principalmente, na cultura litigiosa e da procrastinação jurídica.

Por isso, difícil é estabelecer uma possível solução para a crise que assola o poder judiciário brasileiro. Aumentar a estrutura, num primeiro momento, pode significar aplicação de simples conceito da economia, “quanto maior a oferta, maior a demanda”, permanecendo o problema da efetiva resposta estatal para a verdadeira e tempestiva solução de conflitos. Ou seja, o problema persistiria em caráter operacional (MARINONI, 2002).

Assim, não havendo solução estrutural imediata – e simples – para a crise, passa-se a analisar possível solução a partir do uso de mecanismos que possam contribuir para a solução dos litígios levados à apreciação do judiciário, de modo que, sob uma perspectiva econômica, atribua caráter aproximador da realidade do jurisdicionado à jurisdição.

Como primeira abordagem, discorre-se acerca do “microssistema de precedentes” brasileiro. Sobre esse tema, a problemática se inicia com a necessidade de se estabelecer a ideia de que os precedentes, no Brasil, não podem ser aplicados na forma como alguns doutrinadores – e a lei – se propõem, uma vez que, conforme se verá, há enorme incompatibilidade entre os sistemas que permitem a real (e legal) aplicação da *stare decisis*.⁴

⁴ STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. DA COMPLEXIDADE À SIMPLIFICAÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI: SERÁ MESMO QUE ESTAMOS A FALAR DE PRECEDENTES NO BRASIL?. Revista Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 317 - 341, mar. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3312>>. Acesso em: 17 dez. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i54.3312>.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Pois bem, sendo os precedentes vinculantes oriundos do sistema da *commom law*, à título de breve compreensão do leitor, a *commom law* surgiu em virtude da não tipificação de normas que propusessem formas prescritas de solução de conflitos. Assim, na Idade Média foi constituída uma espécie de diagrama decisório, pelo qual era possível basear decisões em casos já julgados. Disso, extrai a essência e os primórdios da *stare decisis* Anglo-Saxã, a formação do *commom law*⁵ (MERRYMAN, p. 24).

A prática da *commom law* constituiu um sistema que, em casos comerciais, eram adaptados às necessidades e expectativas dos comerciantes. Constata-se, assim, que a funcionalidade da *commom law* nunca foi dependente da lei.⁶ A ideia da *common law*, bem como a sua aplicação, passou a influenciar o conceito e a forma como a maior parte dos países que faziam parte do Império Britânico contratavam, incluindo os Estados Unidos.⁷

Com isso, é possível compreender, até o momento, que os precedentes então envolvem uma decisão passada que é seguida em um caso posterior, em razão de ambos os casos serem similares.⁸

Enquanto isso, na *civil law*, também de origem medieval, inicialmente os julgados se consubstanciavam em resultados de julgamentos transcritos em registros. Nesse sentido, é muito importante destacar que, em tal momento, não havia a preocupação de se realizar a transcrição de toda a fundamentação necessária para a construção da

⁵ A data que representa o nascimento da common law é o ano de 1066, em que os normandos derrotaram os defensores nativos em Hastings e conquistaram a Inglaterra (MERRYMAN, p. 24).

⁶ Certamente, nesse sistema, as leis existem. No entanto, não geram qualquer vinculação ao magistrado de forma absoluta.

⁷ Cita-se como exemplo o Clean Air Act Amendments, disponível em: (acesso em: 15 out. 2019), e o USA PATRIOT ACT, disponível em: (acesso em: 15 out. 2019).

⁸ STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. DA COMPLEXIDADE À SIMPLIFICAÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI: SERÁ MESMO QUE ESTAMOS A FALAR DE PRECEDENTES NO BRASIL?. Revista Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 317 - 341, mar. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3312>>. Acesso em: 17 dez. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i54.3312>.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

decisão (*ratio decidendi*)⁹¹⁰, sendo que as razões da decisão apenas passaram a ser registradas na metade do século XVI, no início do período Tudor.¹¹ (DUXBURY, p. 32).¹²

Percebe-se então, que se inicia a construção da conceituação do *obter dicta*¹³ e *ratio decidendi*, sendo essa segunda também dispensável num primeiro momento (COLLIER, 1988; DUXBURY, 2008, p. 67).

Nesse ponto é que se instaura o problema central deste artigo, o respeito à construção e identificação da *ratio decidendi*, dos fundamentos pelos quais o magistrado chegou a uma conclusão, que considerou ou deixou de considerar tal prova.

Não obstante, no Brasil, há algum tempo se iniciou um movimento, de iniciativa de parte dos processualistas brasileiros, o qual defende a aplicação (e sustentabilidade) de um “microsistema” de precedentes no Brasil. A justificativa deste movimento está em alguns artigos do Código de Processo Civil, os quais, trazem uma nova perspectiva para apreciação das lides. (ALMEIDA, 2014).¹⁴

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe na redação dos artigos 311, 332 e 932, inciso IV, o dever de observância dos pronunciamentos estabelecidos no artigo 927. Dos artigos citados, destaca-se, para esta fase inicial do trabalho, o precedente vinculante, no qual, casos iguais, são tratados de forma igual.

⁹ A *ratio decidendi*, por sua vez, é o que “constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto” (CRUZ E TUCCI, 2004, pp. 175, 177; DUXBURY, 2008, p. 67).

¹⁰ Assim como ocorre no Sistema Judiciário Brasileiro, o valor das decisões não era determinante para o resultado, mas meramente informativo. Logo, seu conteúdo era praticamente ignorado quando da construção da sentença.

¹¹ “Indeed although, in the medieval courts, precedents were sometimes treated as evidence of what the law was commonly held to be, the occasional judge or serjeant would pointedly remark that precedents must not be mistaken for law.” (DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent, p.33).

¹² “The medieval judicial precedent was, strictly speaking, nothing more than the judgement entered on the plea roll; the reasons informing the judgement and the guiding authorities, if there were any, formed no part of the record, and, since legal discussion normally preceded the trial, one could be sure neither of what had been argued nor that there had been argument at all.” (DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent, p.32).

¹³ *Obter dicta* são aqueles argumentos utilizados pelos juízes, ou mesmo comentários em passagens, que são “prescindível[eis] para o deslinde da controvérsia” (CRUZ E TUCCI, 2004, pp. 175, 177; DUXBURY, 2008, p. 67).

¹⁴ Esse modelo de precedentes judiciais se justifica na obrigação de a atividade jurisdicional propiciar a isonomia, confiança e segurança jurídica, que até então, apenas tinha respaldo na emenda Constitucional nº 45/04, a qual possibilitou a criação das Súmulas com efeito vinculante.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A ideia da inserção de um microsistema de precedentes no Brasil é para que se institua um Poder Judiciário previsível, que dá possibilidade de se estabelecer como instrumento para a tutela efetiva do Direito.

Contudo, conforme já narrado, contar com a aplicação dos precedentes, especialmente quando cegamente e automática pelo costume da mera prática forense e/ou comodidade de precedentes no cenário judiciário brasileiro, sem considerar as devidas ponderações, possivelmente ocorre o ignorar de toda a construção teórico-normativa do sistema *civil law* e corrompe a própria noção de justiça perante não somente a sociedade, mas ao próprio judiciário, em processo de transformar o Direito como instrumento de forma e da máquina, deixando ao lado o Ser, dever ser e a cognição.

Nesse sentido, é importante lembrar que a fundamentação é ponto crucial da concepção democrática do processo, tanto que a Constituição Federal de 1988 a prevê em seu artigo 93, inciso IX.

Ademais, o Direito, ainda, não se resume apenas nas leis, mesmo em uma análise do *Civil Law*, especialmente no Brasil com sua aplicação híbrida, pois, o Direito vem da sociedade e é a sociedade quem o faz, devendo este se adaptar constantemente a realidade, tentando ser pluralista, ainda que se mantenha monista, de forma inconsistente. O direito cego, por sua vez, é apenas a lei pura, fria e meramente prescritiva.

Assim, o sistema *Civil Law*, que possui como ênfase a aplicação da lei escrita (ainda que não de maneira fria e vulgar, como acima dito), todavia, ao contexto sociocultural, o que gera um enorme dilema natural e se explica a razão pela qual, em um país com ordenamento jurídico de *civil law*, há uma aplicação híbrida de sistemas, por vezes confundindo a jurisprudência com a lei, por questões como, por exemplo a exaustão do judiciário e ausência de estrutura/efetivo para julgamentos técnicos e de análise caso a caso, além de, em especial, ausência de atualização legislativa às modificações e mutações culturais do país, o que corrobora com decisões teratológicas e discrepantes com a atualidade.

Assim, Vellani (1958, p. 167) exemplifica que:



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Se as partes são conduzidas ao poder judiciário porque não chegam a um consenso sobre a norma jurídica concreta que se aplica ao caso, enquanto não houver definição de seu conteúdo, a incerteza terá lugar diante das alegações fácticas e jurídicas contrapostas, cada parte defendendo uma reconstrução da norma.

Por isso é que parte do título deste capítulo se denomina “Frankenstein”, não apenas por esse caráter híbrido de aplicação indicar, assim como ocorreu com a criatura, a união de partes de diversos seres humanos, mas também, conforme ocorreu no romance escrito por Mary Shelley, confunde-se até hoje o nome do verdadeiro Frankenstein (Victor, cientista), com o da criatura”, “monstro”, “demônio” ou Prometheus (SHELLEY, 1994. p. 34).

Nesse sentido, é possível considerar inicialmente que, justamente por essa junção de sistemas no judiciário brasileiro (*civil law e common law*), a aplicação dos precedentes vinculantes na forma como é proposta pelos “precedentalistas”, desconsidera problemas que estão muito além dos rápidos apontamentos anteriores, eis que colocar em cheque a *ratio decidendi* é ultrajante demais para um dos países mais litigantes do mundo, uma vez que a identificação da *ratio* é um problema de longa data no *common law*, longe de ter uma solução tão simples (DUXBURY, 2008, pp. 69, 71).

Mesmo assim, é importante citar a opinião dos autores Luís Roberto Barroso e Patrícia Mello (2016), que consideram a *ratio decidendi* como “uma descrição do entendimento jurídico que serviu de base à decisão”.

Daniel Mitidiero (2016), ainda, compactua com esse entendimento, alegando que “a *ratio decidendi* de uma questão constitui o resultado de uma generalização das razões invocadas pela corte que julgou o caso devidamente apreendido pelo juiz ou pela corte que deve julgar o novo caso”.

Mais uma vez observamos a face do “Frankenstein”. Ora, se no Brasil, que teoricamente segue a tradição do *civil law* (embora em verdade se trate de uma “cultura” híbrida), os “precedentalistas” e parte da doutrina dizem ser os precedentes sempre obrigatórios. Nesse ponto, não se pode lembrar que mesmo no *common law*, sistema no



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

qual a força do precedente é tão natural, nem mesmo lá, há peso absoluto sobre precedentes estabelecidos (mesmo aqueles estabelecidos há muito tempo) (BANKOWSKI et. al., 2016, p. 491). Logo, o “Prometheus” brasileiro pode ganhar, no universo jurídico, a terminologia técnica de sistema *sui generis*.

Não obstante, para destacar ainda mais a incompatibilidade do sistema de precedentes, pergunta-se: se o artigo 11 do Código de Processo Civil impõe a nulidade de qualquer decisão destituída de fundamentação, obrigando o dever de motivação, como se consideraria fundamentada a decisão que simplesmente decide conforme decisão anterior?

Ora, dispensar o julgador da explicitação do caminho que o conduziu ao provimento/provimento exarado (*ratio decidendi*), seria igualmente desonerá-lo do compromisso com a realidade dos fatos, com a lei e, em última análise, com a justiça.¹⁵

Deste modo, a reflexão deste artigo sobre os precedentes judiciais como ajuda para a atual crise no poder judiciário considera que, na forma como está sendo proposta, apenas encontrará problemas ainda mais profundos na crise, com inúmeros problemas e consequências ao cenário econômico, dada a instabilidade e insegurança jurídica criada.

3. JURIMETRIA E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A doutrina define Jurimetria como a aproximação de dois conhecimentos, o jurídico e o estatístico. A definição é de um conhecimento que busca a mensuração de fatos jurídicos, podendo ser incluídas as decisões judiciais e administrativas, celebração de contratos, realização de operações societárias, decretação de falências, impetração de

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. DA COMPLEXIDADE À SIMPLIFICAÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI: SERÁ MESMO QUE ESTAMOS A FALAR DE PRECEDENTES NO BRASIL? Revista Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 317 - 341, mar. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3312>>. Acesso em: 17 dez. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i54.3312>.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

recuperações de empresa, crescimento do número de processos em andamento, relação entre a quantidade de juízes e a população, entre outros assuntos que indiquem a aproximação do direito e da estatística (NUNES, 2019. p. 107).

Logo, a Jurimetria pode ser conceituada em conformidade com o movimento empírico do Direito que, ao lado da Filosofia, da estatística e da alta tecnologia (computacional), por meio da já disseminada e globalizada disponibilização de computadores e da internet, torna possível a coleta e estudo de dados, dando capacidade para a identificação das propostas do pesquisador. (NUNES, 2019. p. 112).

Com isso, a Jurimetria proporciona um giro epistemológico, permitindo a transição do centro da pesquisa do plano abstrato e utópico para o plano concreto e perceptível. A dimensão e importância deste giro é a efetividade e racionalidade do Direito propriamente dita, pois o resultado da pesquisa tem plena capacidade de interferir na relação de todo cidadão.

Veja-se que, ao mensurar, contabilizar e estudar parâmetros qualitativos e quantitativos de sentenças, acórdãos, contratos e demais ordens jurídicas produzidas no plano concreto, torna-se possível a atribuição de juízo de valor – tanto no plano filosófico quanto matemático -, permitindo-se a presunção da continuidade de tais comportamentos (decisões) – ainda que não como regra.

O estado da arte da Jurimetria revela que os estudos no Brasil são recentes, tendo aumentado sua incidência nos últimos anos (2002 a 2021)¹⁶. Nos artigos analisados, verifica-se que os autores partem do pressuposto de que a morosidade judicial tem relação direta com a instabilidade de decisões, por isso, tem sido tema de debates na comunidade acadêmica brasileira. Entre as soluções discutidas, a jurimetria tem ganhado espaço ao buscar por padrões quantitativos e qualitativos nas decisões judiciais.

Aproximando o uso da jurimetria para o problema discutido no artigo, Max Weber (2004, p. 97) explica que o direito que identifica a racionalidade jurídica formal, é somente aquele com previsibilidade. Por isso, estabelecendo-se a previsibilidade como aliada da

¹⁶ O estudo analítico quantitativo das decisões (jurimetria) passou a crescer em conformidade com a propagação do uso da internet, ganhando ainda mais espaço quando da digitalização dos processos.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

racionalidade, identifica-se no ordenamento jurídico alguns termos que sugerem o distanciamento desses conceitos, que podem ser grandes responsáveis pelo atual fator imprevisível das decisões judiciais que versam sobre a mesma matéria.

Desses termos, cita-se a “boa-fé” e “livre convencimento”, conhecidos como conceitos jurídicos indeterminados, que dão vasta margem de interpretação aos magistrados, o que pode gerar decisões distintas para casos idênticos, dependendo o jurisdicionado do “senso individual de equidade do juiz”.

Nesse sentido, Marinoni menciona que:

Tal cultura não vê a unidade do direito, a generalidade ou mesmo a igualdade perante o direito como ideais ou como valores. Afinal, o "homem cordial" é o sujeito do jeitinho, especialista em manipular, destituído de qualquer ética comportamental, que não se importa com o fortalecimento das instituições, a previsibilidade, a racionalidade das condutas, a racionalização econômica e os benefícios de uma sociedade em que os homens sejam conscientes das suas responsabilidades.

Abordando o assunto num aspecto prático, o exercício do direito, especialmente a advocacia indica que, quando as partes pretendem iniciar as tratativas de acordo, sem há o questionamento ao advogado acerca da probabilidade de êxito da demanda. A partir dessa avaliação inicial, as partes se sentem mais confortáveis para refletir se, de fato, para que, assim, tenha certeza de que a realização de um acordo não seja mais prejudicial que eventual decisão judicial.

Contudo, se não existirem formas de superar a atual crise do judiciário no que tange a instabilidade e imprevisibilidade, não se torna possível – nem mesmo ético - que advogados e demais operadores do direito indiquem qualquer percentual de êxito ou derrota, pois, novamente, dependerá do censo individual de equidade do juiz, apontado por Weber (PIERUCCI, 2004).

Sobre essa questão, Ricardo Alexandre da Silva (2019, p. 6) discorre que:

A cognoscibilidade se refere à possibilidade de conhecimento do Direito. Os cidadãos devem conhecer a regra que disciplina determinada conduta. Confiabilidade, por sua vez, diz respeito à estabilidade jurídica. Mudanças repentinas no conteúdo do Direito atingem a capacidade de os cidadãos



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

planejarem a disposição de seus bens. Ademais, a modificação abrupta acarreta tratamento desigual ante a mesma situação. Por fim, calculabilidade se relaciona com a possibilidade de previsão dos resultados de determinado ato à luz do Direito. Quando não é possível prever os resultados do cumprimento ou do descumprimento de determinada regra, não há segurança em relação à conduta adotada.

Não obstante, pode-se considerar que a jurimetria pode, de certa forma, identificar padrões de decisão, ainda que com índice de falseabilidade em virtude da necessidade de se considerar a *ratio decidendi* individual. Por isso, ante ao raciocínio aqui estabelecido, identificando o jurisdicionado certa previsibilidade e probabilidade de êxito ou derrota nas ações judiciais, considera-se que poderá influenciar à opção de solução da controvérsia por meio dos métodos consensuais de solução de conflitos, interferindo, até mesmo, nas decisões administrativas e na economia.

Imagina-se um cenário no qual as partes, desde a consulta aos advogados sabem qual o possível resultado da demanda a ser proposta. Dessa forma, sabendo as partes, de forma concisa, as consequências da propositura de uma demanda, terão maior incentivo em realizar acordos ou ações específicas.¹⁷

Nesse sentido, estabelecendo-se a aplicação da jurimetria como mecanismo capaz de influenciar na tomada de decisões do jurisdicionado, de modo que a previsibilidade gera maior confiança no momento de decisão entre ajuizar uma demanda e a composição amigável extrajudicial ou em audiência inicial, torna-se impossível negar necessidade de se analisar tal instituto sob a perspectiva da análise econômica do direito.

Por isso, percebe-se que a prática da jurimetria sob a perspectiva da análise econômica do direito é extremamente valiosa, seja porque permite a elaboração de um arcabouço informativo destinado a diminuir a possibilidade de erros judiciários (quando utilizada pelo estado), reduzindo o ônus ligado a limitações de tempo e de expertise dos

¹⁷ MAURICIO, Bruno Alexander. Precedentes Vinculantes Como Incentivo Aos Métodos Alternativos na Solução de Conflitos. Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/b1owv69o/tTP437ncgRPOxk46.pdf> acessado em 22 de setembro de 2021.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

aplicadores do direito, seja porque os agentes econômicos valorizam a segurança jurídica.

A partir do momento em que os direitos podem ser delineados e minimamente identificados de forma segura, conferindo à jurisprudência (identificada pela jurimetria) primazia de incidência em detrimento das impressões pessoais dos julgadores em casos subsequentes, os agentes (população) são estimulados – e possibilitados – a dedicarem suas atividades de forma mais produtiva.

Richard Posner (2010. p. 759) ensina que a jurisprudência é um estoque de capital que gera incremento produtivo às futuras decisões do Judiciário. Nesse sentido, há racionalidade quando esse estoque de capital pode ser identificável pelo jurisdicionado, uma vez que, sendo possível realizar um prognóstico de suas chances em juízos, as partes tendem a solucionar seus litígios de forma consensual, traduzindo-se em menor índice de demandas judiciais.

Com isso, se possível identificar, em determinado período, por exemplo, a linha de raciocínio de determinado tribunal, recursos não seriam desnecessariamente gastos com reforma de decisões não alinhadas. Quando identificado um padrão de raciocínio, ainda que por um determinado período e com limitação jurisdicional, geraria segurança jurídica para o comportamento extraprocessual da sociedade. Logo, encontrariam as partes a multiplicação da probabilidade de vitória ou derrota, podendo subtrair o custo de litigar em juízo.¹⁸

Não obstante, quanto maior o grau de incerteza jurisprudencial, maior é o índice de impedimento das partes encontrarem possível resultado de uma demanda no judiciário, o que dificulta o raciocínio acerca do “custo-benefício” da judicialização da lide.

O exercício do raciocínio quanto a busca do custo-benefício de uma ação judicial se insere especificamente na análise econômica do Direito, que surgiu na tradição jurídica do *common law* e se caracteriza como uma tentativa de análise do

¹⁸ FUX, Luiz. BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo código de Processo Civil à Luz da análise econômica do Direito. Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421 -432.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

comportamento humano por meio de matrizes econômicas, visando oferecer ao direito um instrumental teórico a possibilidade analítica do comportamento humano e suas consequências futuras (POSNER, 2010. p. 762).

Como ciência social aplicada, a sociedade jurídica deve se mobilizar para buscar novas concepções que possam ser aplicadas na sociedade contemporânea, ou seja, levantar discussões que detenham elevado grau de utilização e aplicabilidade real.

Portanto, o estudo contemporâneo do direito, à luz da análise econômica, deve servir de base para a tomada de ações no Poder Judiciário¹⁹, de modo a influenciar o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, com a especial implementação da eficiência.

Existindo a possibilidade de se considerar grau elevado de confiabilidade no poder judiciário, especificamente os Tribunais Estaduais e Federais, o reflexo desta confiança da sociedade repercute na economia, uma vez que, com previsibilidade, o investidor se sente mais seguro em realizar investimentos pois, tem ciência de que seus negócios serão cumpridos (SILVA, 2019, p. 9).

Se não tiver confiança na capacidade de obter a tutela jurídica de seus interesses, o agente econômico deixa de investir. Com isso se percebe, sem dificuldade, a importância da previsibilidade do Direito para o desenvolvimento econômico. Ela corresponde à confiança de que o ordenamento jurídico será capaz de assegurar a proteção da propriedade e o cumprimento dos contratos na hipótese de inadimplemento, mediante técnicas processuais capazes de viabilizar a tutela do direito no caso concreto (SILVA, 2019, p. 10).

Ademais, conforme anteriormente abordado, de acordo com tal perspectiva, pode-se afirmar que as sessões de mediação e conciliação teriam maiores chances de êxito, pois as partes á teriam ciência de que a não opção pelos métodos consensuais significaria em provável prejuízo.

¹⁹ Nesse sentido, a tomada de decisões do jurisdicionado para com o Poder Judiciário.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

4. PREVISIBILIDADE COMO ALIADA DO JUDICIÁRIO

Para que aqui se desenvolva à contento a concepção de racionalidade, necessário se faz traçar algumas considerações acerca do desenvolvimento do conceito de eficiência dentro da Análise Econômica do Direito, que para Richard A. Posner, tem essencial importância.

Estabelece-se como primeiro conceito de eficiência utilizado pela Análise Econômica do Direito o desenvolvido por Pareto, conhecido como “ótimo de Pareto”. De forma apertadamente sucinta, essa definição se esclarece com raciocínio de que na hipótese de se aumentar o bem-estar de alguém sem diminuir de outra pessoa (distribuir sem causar dano a ninguém). Portanto, para Pareto, eficiência seria adquirir a maior vantagem possível sem dar custo ou prejudicar alguém (maior vantagem com menor custo, para todos) (POSNER, 2010. p. 732).

No entanto, quando da continuidade dos estudos sobre a eficiência, Posner percebeu alguns problemas (que não convém neste artigo discutir). Por isso, os estudiosos da Análise Econômica do Direito passaram a sistematizar a aplicabilidade de outro critério de eficiência, o desenvolvido pelos economistas Nicholas Kaldor e John Hicks, que ficou conhecido mundialmente como o critério de eficiência Kaldor-Hicks (POSNER, 2010. p. 784).

A partir deste novo critério, Richard A. Posner aprimorou ainda mais o conceito de eficiência, ensinando que as normas devem buscar a maximização do bem-estar geral, excluindo a condição limitação sobre o momento em que não há perda, dano, para outrem. Nesse sentido, Posner fundamenta um critério de compensação. Em outras palavras, com a sistematização do critério Kaldor-Hicks por Richard A. Posner, a economia se distanciou de parâmetros sociais ou morais, que a levou à análise da riqueza e sua maximização²⁰ (POSNER, 2010. p. 787 - 792).

²⁰ Nesse ponto, é extremamente importante que se compreenda o que se trata quando se fala em maximização de riqueza. Este termo deve ser compreendido como o valor predominante para o desenvolvimento do direito. De fato, para Posner o que se pretende, o fim que o direito deve ter, é a maximização de riqueza. A partir disso, utilizando-se do critério Kaldor-Hicks, Posner define eficiência no



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Nesse sentido, a eficiência se estabelece como busca pela junção de recursos que visam a maximização de riquezas (quanto maior a possibilidade de maximização das riquezas, mais eficiente será determinada ação). Assim, Posner, define a riqueza como objeto de vinculação da felicidade ou bem-estar geral por meio da eficiência (POSNER, 2010. p. 787 - 792).

Não obstante, superada a introdução sobre a eficiência, no que tange à racionalidade, este conceito também é abordado por Richard A. Posner (2010. p. 793) “[...] a economia é a ciência da escolha racional em um mundo – nosso mundo – onde os recursos são limitados em relação às necessidades humanas”. Resumidamente, o conceito de racionalidade é o pensamento racional do indivíduo que busca maximizar seu bem-estar.

Tendo a concepção de eficiência e racionalidade definidas, para que se estabeleça aqui um vínculo com a previsibilidade, o problema estabelecido e a análise econômica, torna-se de suma importância citar o método de negociação desenvolvido pelos professores da Universidade de Harvard (*Harvard University*), William Ury, Bruce Patton e Roger Fisher, desenvolveram, registrando no livro *Getting to yes: negotiating agreement without giving in* (*Como chegar ao Sim: Negociação de Acordos sem Concessões*).

A identificação do vínculo proposto é observada no próprio método, pois se baseia em quatro princípios: pessoas, interesses, opções e critérios. Para os professores de Harvard, o negociador deve estabelecer critérios objetivos (saber as características, conceitos, possibilidades), sendo que como exercício anterior ao início da negociação propriamente dita, o negociador já deve ter trabalhado com o maior número de opções para conseguir estabelecer uma margem estratégica (alternativas), de modo a evitar posicionamento rígido e o subjetivismo (FISHER, 2015, p. 58).

Igualmente, para que sejam criadas as alternativas, necessita-se de uma análise qualitativa das informações obtidas sobre o objeto da negociação. Logo, com alternativas

sentido de maximização de riqueza e diz que esta tem força moral, sendo a riqueza este valor, esta medida de avaliação qualitativa.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

consolidadas em critérios objetivos e pragmáticos, evita-se, durante a negociação, que sejam levantados posicionamentos e fatores subjetivos, que culminam em maior dificuldade no alcance do resultado da negociação, tornando os acordos demasiadamente nebulosos e difíceis de equacionar (FISHER, 2015, p. 96).

Quanto mais você aplicar padrões de imparcialidade, eficiência ou mérito científico a seu problema específico, maior será sua probabilidade de produzir uma solução final sensata e justa. Quanto mais você e o outro lado se referirem aos precedentes e à praxe na comunidade, maior será sua chance de beneficiar-se da experiência passada e os acordos compatíveis com os precedentes são menos vulneráveis aos ataques. Se um contrato de aluguel tiver termos padronizados, ou se um contrato de compra e venda se conformar à praxe na indústria, haverá menos risco de que qualquer dos negociadores sinta ter sido rudemente tratado ou de que tente, mais tarde, repudiar o acordo (FISHER, 2015, p. 101).

Por isso, não há como negar que a previsibilidade é elemento cogente da segurança jurídica, pois permite que a sociedade busque critérios e parâmetros objetivos – e legais – para estabelecer e traçar objetivos para uma negociação, vendo-se, nesse sentido, liberada e mais segura para alinhar planejamentos empresariais, contratuais e negociais com o judiciário e administração pública.

A previsibilidade, elemento indissociável da segurança jurídica, ao contribuir para o planejamento dos agentes, permite que a vida em sociedade seja mais racionalizada, pois favorece a difusão de ações racionais referentes a fins, assim consideradas aquelas em que o agente se utiliza conscientemente dos meios à sua disposição para alcançar determinados objetivos (SILVA, 2019, p. 12).

Esses argumentos apenas reforçam o já arguido neste artigo: a previsibilidade promove segurança às partes ao conduzirem suas expectativas de acordo conceitos firmes e concretizados, o que as levam a obter mais facilmente um denominador comum.

A previsibilidade do Direito, consubstanciada no seu conhecimento, além de tranquilizar os cidadãos diante da certeza das normas jurídicas que os regem, tem o papel de reduzir significativamente a litigiosidade, porquanto já se terá ciência do exato comando normativo que regerá as condutas e, portanto, das consequências jurídicas destas, o que implica um relevante incentivo à sua observância (OLIVEIRA, 2015, p. 4).



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Torna-se, portanto, indiscutível a transformação para um judiciário mais harmonioso e racional pelo papel fundamental que a possibilidade de estabelecer grau de previsibilidade para as decisões propicia, o que repercute não só para a economia, mas para a população em si, que se permitem planejar seus negócios e adaptarem aos precedentes vinculantes, repercutindo na forma como realizam acordos (que se desenvolverão de acordo com o entendimento dos Tribunais).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a traçar breves reflexões sobre a atual instabilidade das decisões judiciais, afastando-se a crença vã nos precedentes vinculantes, de modo a inspirar os conceitos da jurimetria e sua relação com os conceitos da previsibilidade como possível solução sob a perspectiva da análise econômica do direito, eis que, inclusive, tal ferramenta não se propõe a ferir qualquer norma Processual ou Constitucional.

Não obstante, como o problema central se concentra na crise do poder judiciário, seja em sentido quantitativo, como qualitativo, qualquer sistema que detenha extensa codificação (como o caso do *civil law*), perceberá demasiada demora para o acompanhamento da sociedade e finalização dos processos legislativos, no sentido de acompanhar adaptações e mutações socioculturais, especialmente quando se está diante de uma comunidade pluralista e globalizada.

Por isso, a válvula de escape desse sistema excessivamente codificado acaba sendo a jurisprudência, que acabando sendo afogado pelas necessidades dessa complexa sociedade pluralista e globalizada, necessitando de mecanismos de “desafogamento” ou “desaforamento”, mecanizando-se de tal forma, que não se percebe mais o real caso concreto (automatizando-se). É nesse ponto que se insere, mais uma vez, a grande problemática da fixação de precedentes vinculantes.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Nesse sentido, aponta-se que as reflexões apresentadas conversam com a filosofia do Direito por meio da utilização da jurimetria, que permite a identificação do genuíno cientista do Direito, pois dá a ele a capacidade de conhecer como os juízes estão interpretando a norma em estudo, podendo antecipar não a decisão a ser tomada num caso específico, mas a probabilidade desta.

Ademais, após breves reflexões acerca da impossibilidade de adoção do sistema de precedentes no Brasil, buscou-se apresentar o método científico da Jurimetria como instrumento de meio para se obter maior previsibilidade das decisões judiciais, e, por meio da Análise Econômica do Direito, investigar a real repercussão social do afastamento da instabilidade do judiciário sem ferir na *ratio decidendi* individual.

Conforme abordado, Richard Posner (2014. p. 759) ensina que a jurisprudência é um estoque de capital que gera incremento produtivo às futuras decisões do Judiciário. Nesse sentido, quando esse estoque de capital pode ser identificável pelo jurisdicionado, sendo possível realizar um prognóstico de suas chances em juízos, as partes tendem a solucionar seus litígios de forma consensual, traduzindo-se em menor índice de demandas judiciais.

Assim, para estes ensaios propostos, considera-se que a metodologia da jurimetria pode, de certa forma, facilitar a prática forense dos operadores do direito ao manusear dados jurisprudenciais e negociais, de modo a inibir a incerteza que assola o poder judiciário brasileiro.

De todo modo, conforme citado em alguns pontos do artigo, tal metodologia possui seus pontos de falseabilidade e, por isso, deve ser considerada como apenas uma possibilidade de utilização, não devendo cair na mesma teratologia a qual foram construídos os precedentes vinculantes do Código de Processo Civil, sob pena de grave crise não somente econômica, mas institucional.

Não obstante, observa-se que o sistema jurídico brasileiro tem se deslegitimado, pois é inestimável a dificuldade em corresponder aos anseios sociais, eis que inserido numa estrutura que não enxerga caminhos para sair da crise. Portanto, pode-se finalmente considerar que a crise do Poder Judiciário é, na realidade, – dentro de uma



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

perspectiva jurídico filosófica – um dos reflexos de uma crise que na verdade assola não somente o Judiciário, mas o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **A influência do neoliberalismo no movimento de reformas processuais direcionadas à otimização de processos repetitivos**. Rio de Janeiro. Juris Poiesis, ano 17, n. 17, jan. –dez.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CALAMANDREI, Piero. **Il concetto di ‘lite’ nel pensiero di Francesco Carnelutti**.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**, v. L.

Clean Air Act Amendments, disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/342808> (acesso em: 15 out. 2019),

CNJ. **País possui 2,1 milhões de processos pendentes de solução idêntica**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86165-pais-possui-2-1-milhoes-de-processos-pendentes-de-solucao-identica> Acesso em 03/06/2019.

CNJ. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf> Acesso em: 15/02/2020.

COKE, Edward. **Dr. Bonham's Case. Court of Common Pleas**, 1610. Disponível em: <http://www.constitution.org/trials/bonham/dr_bonham%27s_case.htm>. Acesso em: 15 dez. 2019

Departamento de Pesquisas Judiciárias – CNJ. **Causas Recorrentes que Incham e Atrasam a Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/9713790dc724bd649ecc373c44a6b60f.pdf>> Acesso em: 03/06/2019.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedente.**

EISENBERG, Melvin Aron. **The nature of the common law.**

FISHER, Roger. 1922 – **Como Chegar ao Sim: negociação de acordos sem concessões/Roger Fisher, William Ury & Bruce Patton**: tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges – 2ª ed. Revisada e ampliada – Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

FUX, Luiz. BODART, Bruno. **Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo código de Processo Civil à Luz da análise econômica do Direito.** Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421 -432.

GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.). Relativização da coisa julgada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

GROTE, Rainer. **Rule of law, État de Droit and Rechtsstaat.**

HAZARD JR., Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **American Civil Procedure: an introduction.** New Haven: Yale University Press, 1993.

MAIA, M.; BEZERRA, C. A. . Análise bibliométrica dos artigos científicos de jurimetria publicados no Brasil. RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, SP, v. 18, n. 00, p. e020018, 2020. DOI: 10.20396/rdbci.v18i0.8658889. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/8658889>. Acesso em: 17 dez. 2021

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes [livro eletrônico]: Justificativa do Novo CPC.** 2 ed.- São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade.**

_____, **O STJ enquanto Corte de precedentes**, 2. ed., São Paulo: Ed. RT, 2014 [2013].

MAURICIO, Bruno Alexander. **Precedentes Vinculantes Como Incentivo Aos Métodos Alternativos na Solução de Conflitos.** Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/b1owv69o/tTP437ncgRPOxk46.pdf> acessado em 22 de setembro de 2021.



INSTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A PREVISIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro**. In: Revista da AGU, v. 15, n. 3. Brasília: Fórum, jul./set. 2016, pp. 9-52.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da Civil Law**.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: RT, 2016.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito** / Marcelo Guedes Nunes. – 2. Ed. Ver. E atual. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e Precedente [livro eletrônico]**: Limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. 1 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. 9. Ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer**.

SHELLEY, Mary. **Frankenstein**. 1ª Edição (18 de agosto de 1994). Português. Traduzido por Ruy Castro. Ilustrado por Odilon Moraes. Editora Seguinte,

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da Coisa Julgada**. 1ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. **Da Complexidade À Simplificação Na Identificação Da Ratio Decidendi: Será Mesmo Que Estamos A Falar De Precedentes No Brasil?**. Revista Juridica, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 317 - 341, mar. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3312>>. Acesso em: 17 dez. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i54.3312>.

USA. **PATRIOT ACT**, disponível em: <https://www.justice.gov/archive/ll/highlights.htm> (acesso em: 15 out. 2019).

VELLANI, Mario. **Naturaleza de la cosa juzgada**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ejea, 1958. p. 167.

WEBER, Max. **A ética protestante e o "espírito" do capitalismo** (edição de Antônio Flávio Pierucci), São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

